



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº. 084/2020**  
**Pregão Presencial nº. 046/2020**  
**Impugnante: VISOTEC ASSESSORIA MUNICIPAL**

A Prefeitura Municipal de Papagaios publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é:

**1. DO OBJETO**

1.1. A presente licitação tem por objeto a Constitui objeto desta licitação a *contratação de serviços técnicos especializados com o objetivo de diagnosticar, apurar e recuperar créditos identificados, conforme especificações constantes no termo de referência*, conforme anexo I.

Em conformidade com a publicação abaixo, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentação de Habilitação” foi marcada para às 09:00 horas do dia 31/07/2020:

A Prefeitura de Papagaios/MG comunica que a abertura de Processo Licit. 084/2020, Pregão 046/2020 será no dia 31/07/2020 às 09:00h. Informações no site [www.papagaios.mg.gov.br](http://www.papagaios.mg.gov.br) ou e-mail: [licitacao@papagaios.mg.gov.br](mailto:licitacao@papagaios.mg.gov.br) ou pelo Tel: (37) 3274-1260. Pregoeira

No dia 27/07/2020, o representante legal da empresa, apresentou **impugnação ao edital** em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidades.

Ao final, requereu a retificação do instrumento convocatório para garantir a ampla competitividade.

A presente impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

A Pregoeira do **Município de Papagaios**, designado(a) pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2020, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I - Preço POR LOTE - critério de julgamento**

A empresa alega que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

1. Preço por Lote – critério de julgamento – excesso de serviços e dificuldade na participação do processo administrativo licitatório – infração ao caráter competitivo da licitação:

O critério estabelecido como julgamento será o "menor preço lote".

Ao analisar os serviços indicados por lote, identifica que são serviços diversos, que envolvem o desenvolvimento e conhecimento em inúmeros setores (ambiental, engenharia, auditoria, assessoria em tributos municipais, consultoria legislativa, dentre outros).

A exigência de objetos diferentes em um mesmo lote acaba reduzindo a competitividade, pois menos empresas podem participar dessa licitação. Isso é proibido pela Lei 8.666/93, artigo 3º:

O edital dividiu o objeto em DOIS lotes sendo que o LOTE 01 objetiva apurar se houve recolhimento de tributos em valor superior ao devido junto à Receita Federal e o INSS.

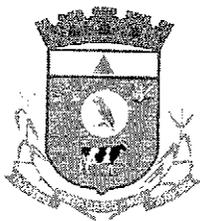
Já o LOTE 02 objetiva a recuperação de Créditos TRIBUTÁRIOS de responsabilidade do Município.

A inclusão no LOTE 02 da recuperação de créditos TRIBUTÁRIOS decorrentes de ISS e de TAXAS objetivou assegurar o interesse público e a economia de escala, haja vista que como o serviço tem a mesma natureza, haja vista que interdependente do tributo ser ISS ou TAXAS são créditos tributários, com o aumento do volume consequentemente há redução no custo médio.

Ademais, cumpre estacar que a expertise das empresas que atuam no ramo de recuperação de créditos TRIBUTÁRIOS, em regra, não é separada por tipo de crédito tributário.

No tocante ao questionamento de ausência de definição de "grandes contribuintes" constantes do LOTE 02, basta uma simples leitura para constatar que se trata de EXEMPLO de segmentos que serão objeto dos procedimentos de recuperação de créditos tributários:

Serviço de recuperação e incremento de receitas decorrentes de ISSQN de instituições financeiras, correspondentes bancários, cartórios, segmentos sensíveis a sonegação fiscal (academias, cinemas, construção civil, hotéis, farmácias de manipulação, instituições de ensino, pedágios e planos de saúde) e grandes contribuintes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Improcedente também a afirmativa de que o item 2.1.2. do Termo de Referência trata de serviços de ENGENHARIA, o que nos parece ter faltado atenção à leitura do edital, tendo em vista que expressamente refere-se à RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA para aumento da arrecadação municipal:

**2.1.2. RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL (TFLA) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF).**

Assessoria e Consultoria Jurídica Tributária Municipal para aumento da arrecadação municipal, referente à Taxa de Licença Ambiental e Taxa de Localização e funcionamento devidas por operadoras de telefonia móvel, via rádio base, em especial, e demais contribuintes instalados no município, incluindo:

Por todo exposto, não há qualquer irregularidade referente à contratação por lotes definida no edital, sendo improcedente a presente manifestação.

**II - Dotação orçamentária**

Informamos que a inclusão da referida dotação orçamentária será devidamente vinculada ao edital mediante retificação do mesmo.

**III - Declaração de ordenador de despesa**

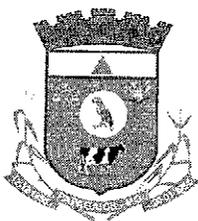
A impugnante alega:

3. Declaração de ordenador de despesa - ausência:

Inexiste a declaração do ordenador de despesa para abertura do processo, tendo como fundamento o caput do art. 38 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Não encontra no certame em apreço autorização para realização do processo administrativo visando a contratação dos serviços, existindo, pois, irregularidade no particular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Informamos que a documentação indicada no referido artigo faz parte da fase preparatória do certame, sendo documentação interna que fica incluída no processo licitatório não sendo necessária sua publicação junto ao edital, conforme se depreende da simples leitura do art. 40 da Lei 8666/93.

Portanto, caso os licitantes queiram ter acesso aos documentos deverão apresentar requerimento de vista junto ao setor de licitações da Prefeitura Municipal.

**IV - Capacitação técnica-operacional**

Quanto à alegação de ausência da exigência de qualificação técnica das empresas licitantes, informamos que a Lei Federal nº. 8.666/1993 possui apenas aplicação subsidiária nos processos licitatórios realizados na modalidade **Pregão**, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, que é a que regulamenta a modalidade que ora se utiliza: "Art. 9º Aplicam-se **subsidiariamente**, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993". (g.n.).

Por sua vez, a Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade **Pregão** estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

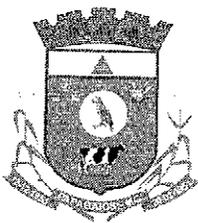
[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade **Pregão** é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais:

o disposto constante no caput do art. 31 da Lei n. 8666/93 **limita, e não obriga**, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão "limitar-se-á", o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, "dá um parâmetro máximo à **discrecionabilidade da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica** e qualificação econômico-financeira **conforme o caso concreto**."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

(TCE/MG. Denúncia nº. 1.041.589) (g.n).

Ainda assim, o presente instrumento convocatório assim exigiu:

**9.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica que consistirá em:**

9.3.1. Atestado Técnico de Capacidade emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove os serviços desta natureza já prestados, idênticos ou similares ao objeto deste pregão.

Portanto, improcedente a presente alegação.

**V - Limitação de valores de honorários**

A empresa impugnou o edital neste ponto indicando que:

**6. Limitação de valores de honorários - valor estimado da contratação:**

A recuperação de crédito apontada neste edital é de até R\$ 0,20 (vinte centavos) por um R\$ 1,00 (um real) arrecadado.

De início, cabe apontar que há um, de n.º 2.1.3.3, pg. 27, contido no termo de referência que não poderá ser remunerado de tal forma, uma vez que não há possibilidade de arrecadação pelo serviço, mas sua implantação.

O art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 impõe a inserção de cláusula contratual específica dispendo sobre o preço e as condições de pagamento, o que afasta a possibilidade de valor indefinido. Para viabilizar essa forma de remuneração, entretanto, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão.

Quanto ao item 2.1.3.3, esclarecemos que por equívoco constou no Termo de Referência, que será devidamente retificado.

No tocante à alegação de que não há justificativa para a fixação do valor máximo, esclarecemos que teve como base ampla pesquisa realizada no mercado versus valor máximo estimado a ser arrecadado, e que faz parte da fase interna do processo, haja vista que na modalidade pregão não é recomendável a divulgação da pesquisa de mercado, conforme entendimento tanto do TCEMG quanto do TCU:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...]

3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (TCU - Rel. Min. José Jorge, Acórdão nº 392/2011 - Plenário) (g.n.).

**"Não é obrigatória a anexação, ao edital de pregão, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários** Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo então Prefeito e Pregoeiro do Município de Santo Antônio do Monte, em face de deliberação proferida pela Primeira Câmara, na qual foi aplicada multa pela falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, por ofensa às Leis 10.520/02 e 8.666/93. Os recorrentes argumentaram que a decisão proferida pela Primeira Câmara desta Casa não apresentou o mesmo entendimento da recente jurisprudência do TCU, uma vez que a ausência de inserção do orçamento detalhado e suas planilhas de custo em editais da espécie pregão não viola os dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria. Acrescentaram que a publicação do valor estimado para a contratação e do orçamento estimado em planilhas no edital do pregão é facultativa e, alegaram ainda, a impossibilidade de aplicação de multa, tendo em vista que o art. 85 da Lei Orgânica do TCE/MG impõe multa nos casos em que se verifique grave infração a norma legal, o que não ocorreu na hipótese. O Relator mencionou, de início, a cartilha desta Corte sobre as principais irregularidades encontradas em editais de licitação, na qual se recomenda que a planilha e o valor estimado da contratação devem integrar o processo administrativo e o ato convocatório. Verificou que, embora os referidos documentos não tenham sido anexados ao instrumento convocatório, foi realizada pesquisa de mercado e constatou-se que oito empresas compareceram à sessão de pregão, o que demonstra não ficar caracterizada restrição à competitividade do certame. Mencionou ainda que a evolução da jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de não se aplicar multa ao gestor pela ausência de planilha na fase externa, como se infere da recente decisão no Recurso Ordinário 887.858, segundo a qual, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

apenas, da fase interna, de modo que não seja necessário estar publicado como anexo do edital. Acrescentou o Relator também que esse é o entendimento assente no TCU, que, hoje, aponta para a faculdade de anexação, ao edital de pregão, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Tendo em vista a omissão da lei que rege o pregão em relação às exigências referidas, bem como a existência de divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha e do valor estimado da contratação constituir anexo do edital nas licitações na modalidade "pregão", deu provimento ao recurso para cancelar as multas aplicadas a cada um dos responsáveis. Vencido o Cons. Sub. Licurgo Mourão (TCE/MG - Recurso Ordinário n. 876.182, Rel. Cons. José Alves Viana, 04.03.15). (g.n.).

Pelas razões expendidas, este(a) Pregoeiro(a) decide conhecer da impugnação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Papagaios, 31 de julho de 2020.

*Márcia Aparecida de Faria*  
Pregoeira